

## **LEI Nº 2.526, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Publicado no Diário Oficial nº 3.510

Institui o Programa Tocantins sem Fome, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 25, de 25 de outubro de 2011, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no § 3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Tocantins sem Fome, destinado ao planejamento e à execução de projetos e ações que combatam a fome e promovam a segurança alimentar e nutricional, nas modalidades de transferências de crédito e renda especificadas nesta Lei e legislação específica.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo visa ao desenvolvimento humano, à erradicação da miséria, à redução dos níveis de pobreza, e, em especial, à:

- I - implementação das ações e dos programas emergenciais de transferência de renda ou crédito;
- II - criação de mecanismos de acesso à alimentação, à educação, ao emprego e à renda, prioritários para o processo de inclusão social;
- III - implantação de outros projetos e ações nas esferas da assistência social, do trabalho, da educação, da saúde, da agricultura familiar e da economia solidária.

Art. 2º É estabelecido o Cadastro Tocantinense de Famílias de Baixa Renda - CTBr como referência para a definição dos critérios de qualificação das famílias e admissibilidade no Programa.

Art. 3º É criado o Cartão Tocantins sem Fome, modalidade eletrônica, personalizado e de uso exclusivo de cada um dos responsáveis pelas unidades familiares de baixa renda, com validade circunscrita, exclusivamente, ao município tocantinense de moradia de cada família beneficiária.

§ 1º A família beneficiária do Programa é selecionada do CTBr, segundo critérios específicos dos projetos e das ações para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Cartão permite a aquisição de gêneros alimentícios “*in natura*”, por meio da Transferência Condicionada de Crédito Alimentar - TCCA, e garante o acesso preferencial da população tocantinense de baixa renda aos programas mencionados nesta Lei.

§ 3º A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias para recebimento do benefício ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.

§ 4º A execução do Programa se dá de forma descentralizada, por meio da articulação de esforços de entes estaduais, atendida a intersetorialidade e o controle social, tendo o cartão como meio preferencial de execução.

Art. 4º O valor único da TCCA é de R\$ 50,00 por família beneficiária, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O valor da TCCA de que trata este artigo pode ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Estado e de estudos técnicos sobre o tema.

Art. 5º É criado, como órgão de assessoramento, o Conselho Gestor Intersetorial do Programa Tocantins sem Fome, vinculado ao Gabinete do Governador, que tem por finalidade:

- I - formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento do Programa;
- II - apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais que promovam a emancipação das famílias beneficiárias do Programa.

Parágrafo único. O Conselho tem suas competências, composição e funcionamento definidos por meio de Decreto.

Art. 6º Incumbe à Secretaria do Trabalho e da Assistência Social:

- I - a implantação e operacionalização do Programa e do Cartão Tocantins sem Fome, bem como do CTBr;
- II - a promoção dos atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados aos programas estaduais de transferência de crédito e renda, na conformidade do art. 2º desta Lei.

Art. 7º As despesas do Programa correm à conta das dotações alocadas nos programas estaduais de transferência de crédito alimentar ou de transferência de renda, das dotações do Orçamento da Seguridade Social, inclusive oriundas do Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins - FUST.

Art. 8º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo baixar, em trinta dias, o regulamento destinado à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação retroagindo seus efeitos a 25 de outubro de 2011.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**  
Presidente